

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 2017100044004366

DE: 30/11/2017

INTERESSADO: Escola Dr. José Feliciano Ferreira

ASSUNTO: Renovação

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 326/2018**

**1. Histórico**

A **Escola Estadual Dr. José Feliciano Ferreira** mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua São Sebastião, Nº 309, Centro, município de Baliza - Goiás por meio de sua gestora Elizângela Silva Pereira Castro requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental 2º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fl. 02;
- ✓ Relatório/Estrutura Física fl. 03;
- ✓ Relatório/Secretaria fl. 04;
- ✓ Relatório/Sala de Aula fl. 05;
- ✓ Relatório/Sala Multifuncional fl. 06;
- ✓ Relatório/Laboratório de Informática fl. 07;
- ✓ Nominata dos professores fl. 08;
- ✓ Demonstrativo de rendimento anual fl. 09;
- ✓ Relatório/Biblioteca fl. 10;
- ✓ Relatório/Cozinha fl. 11;
- ✓ Relatório/Banheiros fl. 12;
- ✓ PPP fl. 13/96;
- ✓ Regimento Escolar fl. 97/153;
- ✓ Ata de aprovação PPP fl. 130;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar fl. 154;
- ✓ Calendário Escolar fl. 157;
- ✓ Organização de horários fl. 158/159;
- ✓ Regime Seriado Anual fl. 160/161;
- ✓ Resolução fl. 162/163;

---

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2017100044004366****DE: 30/11/2017****INTERESSADO: Escola Dr. José Feliciano Ferreira****ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ Expectativa de aprendizagem fl. 164/521;
- ✓ Portarias fl. 522/529;
- ✓ Relação de Unidades Executoras fl. 530;
- ✓ Laudo técnico fl. 531/536;
- ✓ Documentos pessoais fl. 547/574.

**2. Análise**

A **Escola Estadual Dr. José Feliciano Ferreira** obteve o credenciamento e a renovação de autorização do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 78 de 27 de fevereiro de 2015 com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

A Unidade escolar é dividida em dois blocos, o mobiliário está em bom estado de conservação e em quantidade suficiente à demanda. Possui um portão de entrada com acessibilidade para pessoas com deficiência. Possui laboratório de informática; sala de diretoria que é conjugada com secretaria; 04 salas de aula sendo arejadas com iluminação adequada, com ventiladores e quadro branco; sala multifuncional; cozinha com bancadas e tomadas adequadas; possui banheiro feminino e masculino com acessibilidade; sala para arquivo; sala de professores. Possui pátio não coberto, quadra de esportes com tamanho oficial.

A Escola possui sala de leitura contando com 2.569 exemplares.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A quadra de esporte é descoberta.
2. A Sala de leitura não está registrada como biblioteca devido à metragem estar fora dos padrões estabelecidos pela Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 2017100044004366

DE: 30/11/2017

INTERESSADO: Escola Dr. José Feliciano Ferreira

ASSUNTO: Renovação

---

3. Dos 13 professores, 4 ministram disciplinas diferentes de sua área de formação e um complementa carga horária em matérias diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos artigos 25, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas; artigo 125, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos; artigo 139 até parágrafo único sobre a incineração de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Dr. José Feliciano Ferreira**, mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua São Sebastião, N. 309, Centro, Baliza/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 2º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2017100044004366****DE: 30/11/2017****INTERESSADO: Escola Dr. José Feliciano Ferreira****ASSUNTO: Renovação**

---

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar** o art. 25, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 119 – (...)*

---

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2017100044004366****DE: 30/11/2017****INTERESSADO: Escola Dr. José Feliciano Ferreira****ASSUNTO: Renovação**

---

*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."*

- ✓ **Adequar** o Art. 139 e o parágrafo único do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
  
- ✓ **Adequar** o Art. 125 do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."*
  
- ✓ **Apresentar** em 30 dias proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 2017100044004366**  
**INTERESSADO: Escola Dr. José Feliciano Ferreira**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 30/11/2017**

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*


*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 08 dias do mês de junho de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>326/2018</u>
GOIÂNIA, <u>08</u> de <u>Junho</u> de <u>2018</u>	
PRESIDENTE	

  
**Maria Euzébia de Lima**  
Conselheira Relatora